



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 02 DE MAIO DE 2024. (Vereador Cícero Granjeiro Landim)

Dispõe sobre a criação do Programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, no âmbito do Município da Estância Turística de Salto e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no Município da Estância Turística de Salto o “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”, gerido pelo Poder Executivo, com o intuito de oferecer a título gratuito gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, tais como: coleiras, guias, casinhas, móveis, roupas, remédios, bolsa de transporte e brinquedos.

Art. 2º - O estoque do “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais” será formado e mantido exclusivamente por doações.

Art. 3º - Serão beneficiários do programa “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”:

I – protetores e cuidadores independentes e cadastrados;

II – tutores de animais, cadastrados e que comprovem situação de vulnerabilidade social, assistidos ou não por entidades assistenciais;

III – ONG’s (Organizações não Governamentais) ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

IV – animais em situação de abandono.

Art. 4º - Fica expressamente proibido qualquer tipo de comercialização dos bens e produtos recebidos, coletados e ou doados ao “Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais”.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, correndo eventuais despesas em dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 02 de maio de 2024.

Cícero Granjeiro Landim
Vereador



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A propositura tem por objetivo a implementação de programa que visa arrecadar gratuitamente alimentos e utensílios para uso animal em nosso município.

Ainda, há frisar que a presente proposição não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, não ofendendo os princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração; por sua vez, não especifica qual Secretaria ou órgão que deverá implementar e fiscalizar a execução e cumprimento desta lei, pois esta incumbência é do Chefe do Executivo.

Em caso análogo a presente propositura, já se posicionou à Egrégia Corte Bandeira ao julgar a ADI nº 2318093-98.2023.8.26.0000, declarando a constitucionalidade da lei municipal, vejamos:

EMENTA: Direta de Inconstitucionalidade Município de Piracicaba Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências” Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal. Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo Constitucionalidade da norma. **Improcedência da ação.**

Embora os Municípios não constem no artigo 24, da Constituição Federal como legitimados para legislar concorrentemente, entre outros temas, atribuição apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, todavia, eles detêm competência para **“LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL” e “SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL, NO QUE COUBER” (artigo 30, incisos I e II da CF/88)**, de tal sorte que a legislação municipal, ao tratar de semelhante questão, não pode contrariar a disciplina contida em regras federais e estaduais. (Grifado).

A propósito, salienta o Jurista André Ramos Tavares:

O Município possui a chamada competência suplementar (art. 30, II, CF). É que poderão os Municípios suplementar a legislação federal e estadual 'no que couber'. Trata-se de uma possibilidade de especificar a legislação federal e estadual sobre a matéria.



Câmara da Estância Jurídica de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300 - Fax: (11) 4602-8301

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Impõem-se duas condições: 1ª) a presença do interesse local e 2ª) a compatibilidade com a legislação federal e estadual.” (in “Curso de Direito Constitucional”, Saraiva, 2002, p. 753)

Portanto, considerando que o município tem competência para legislar “sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” (art. 30 da CF/1988), tenho certeza de que a propositura será de grande importância ao nosso município.

Certo da costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo sua aprovação na forma apresentada, após a tramitação de praxe.

Sala das Reuniões, em 02 de maio de 2024.

Cícero Granjeiro Landim
Vereador